Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2178/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/06897/2014/001
PROTOCOLO	:	1874098
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	:	GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	:	1. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848; 2. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094.
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR ADMINISTRATIVO – FALTA DE PREVISÃO ESPECIFICA DA FUNÇÃO NA LEI MUNICIPAL– NÃO CARACTERIZAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL – DESPROVIMENTO.

A ausência de previsão especifica na Lei Municipal autorizadora da contratação por tempo determinado da função correspondente (Auxiliar Administrativo), sem a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, revela o desrespeito ao inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, que impossibilita o registro do ato e a exclusão da multa aplicada na decisão recorrida.

Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do presente Recurso Ordinário, o interposto pelo Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, mantendo-se o inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.ICN– 10229/2017**, proferida no processo TC/MS 06897/2014, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *GETULIO FURTADO BARBOSA*, ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.ICN-10229/2017, proferida no processo TC/MS 06897/2014, nos seguintes termos:

> "1 – Pelo **não registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada:
>
SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
> | **Franciele Cristina de Paula**
CPF nº 047.306.571-10
Contrato P/Nº 003/2013
Período: 15/1/2013 a 31/5/2013 | Auxiliar Administrativo |
>
> 2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, Prefeito, à época, do Município de Figueirão - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, artigo 44, I, artigo 45, I, e artigo 46, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal;
>
> 3 – Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 4 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013."

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls.10.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para manifestação, que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, informou que a contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas na lei municipal, bem como não restou demonstrado o interesse público excepcional ou necessidade temporária a justificar a contratação, razão pela qual sugeriu conhecer o recurso e, no mérito negar seu provimento, conforme se observa da Análise ANA-DFAPP-9039/2021.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 11625/2021, que opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Figueirão/MS, Sr. *Getúlio Furtado Barbosa,* para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-10229/2017.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 05 de setembro de 2017, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.623, proferida pelo Ilustre Conselheiro Iran Coelho das Neves, no processo TC/MS n. 06897/2014.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos à admissibilidade, visto que foi interposto por Getúlio Furtado Barbosa, Autoridade Contratante e ex-Prefeito do Município de Figueirão, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Conforme informado, o Sr. *Getúlio Furtado Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.ICN-10229/2017, que decidiu pelo **não registro** do Ato de Contratação Temporária da servidora Franciele Cristina de Paula, realizado pelo Município de Figueirão/MS, para exercer a função de Auxiliar Administrativo e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da realização da contratação não estar amparada na lei municipal.

A irresignação do Recorrente recai, portanto, sobre o não registro e aplicação de multa, em síntese, alegou que a contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, e que não era possível esperar a realização de concurso público. Citou precedente do STF para afirmar que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação temporária. Alegou ainda, que a contratação foi devidamente fundamentada na Lei Complementar n. 003/2006.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, independente da forma de provimento do cargo.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, assim é imprescindível a demonstração dos contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como a adequação a umas das hipóteses previamente definidas em lei, dado que a contratação de agente público para desempenho de função pública tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *(a) por tempo determinado, (b) para atender à necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional e ter previsão expressa em lei*. Sem essas quatro conotações a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Constituição Federal[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam o município a contratar servidor temporariamente.

A servidora Franciele Cristina de Paula foi contratada para exercer a função de Auxiliar Administrativo I (período de 15/01/2013 a 31/01/2014) e teve como fundamento o art. 34, § 1º, III da Lei Municipal n.003/2006.

Porém, a mencionada lei que institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, não contempla a função de Auxiliar Administrativo, conforme pode ser observado no art. 34, §1º, em

[1] ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso. Cf., também, CRETELLA JR, José. Comentário à Constituição de 1988. Vol. IV. Forense, São Paulo: 1991, p. 2203.

que pontua as situações consideradas como de excepcional interesse público. Vejamos:

> "Art. 34. As contratações por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público obedecerão aos postulados a seguir expressos.
>
> § 1º. Consideram-se como de necessidade temporária e emergencial as contratações para:
>
> I – combater surto epidêmico ou outra campanha de saúde pública;
>
> II – atender situações de calamidade pública ou de emergência, cujo adiamento possa comprometer a realização de eventos ou causar prejuízos à saúde e à segurança de pessoas, aos serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
>
> III – atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
>
> IV – substituir professores a título de convocação;
>
> V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de projetos especiais, obras ou serviços;
>
> VI – atender situações emergenciais que possam causar perturbações ou prejuízos nos serviços públicos essenciais ou outras que vierem a ser definidas em lei."

O inciso III do § 1º do artigo 34 se refere à contratação temporária para atender necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, hipótese que não restou caracterizada nos presentes autos, visto que o Recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse possível substituição de servidor.

E como visto a lei municipal não menciona em suas hipóteses a contratação para a função de Auxiliar Administrativo como sendo essencial para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Figueirão/MS, pois não foram apresentados no Recurso fatos, tampouco provas de que a contratação em exame foi com base por excepcional interesse público. Portanto, o Conselheiro Relator do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato e aplicar a sanção cabível ao recorrente em face da infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal.

Dessa forma, os argumentos apresentados na exordial não são capazes de ensejar a modificação de qualquer termo da Decisão Singular n. 10229/2017 que não registrou a Contratação Temporária da Sra. Franciele Cristina de Paula, frente à ausência de elementos que demonstrem a legalidade da contratação, o que concluo pela manutenção *in totum* da referida Decisão Singular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular DSG-G.ICN–10229/2017, proferida no processo TC/MS 06897/2014, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm